



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 224/2016

Data: 26/02/2016

Parecer de: 07/03/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
APROVADO
EM 07 / 03 / 16

Objeto: "Altera e acrescenta dispositivo a Lei Municipal 3432/2007 que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Muriaé"

Autor: Prefeito Municipal

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII e II e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da TRAMITAÇÃO DA PROJETO DE LEI

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei.

In casu, deve ser observado que o presente projeto lei complementar pela Lei Orgânica Municipal, razão pela qual seu *quorum*, deve obedecer o art. 76, senão vejamos:

Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

Ademais, cabe a esta Casa, dispor sobre as matérias de competência do Município, conforme Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

X – política do servidor público da administração direta autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ainda em relação a tramitação do presente projeto, é indispensável a fazer menção ao art. 77:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 224/2016, trata-se de alteração da lei complementar nº 3432/2007.

O presente projeto de lei, faz alterações significativas no art. 5.º§12 e artigo 7º.

Como se nota em Reunião Ordinária do Conselho Administrativo do Muriaé-Prev, datada em 23/11/2015, ficou deliberado a possibilidade da gratificação ao servidor responsável pelo setor responsável pela Contabilidade.

Vale destacar que a proposta apresentada traz uma gratificação de até 30%, ou seja, ficará a cargo do Muriaé-Prev estabelecer o valor do adicional NÃO podendo ultrapassar o limite estabelecido na legislação que ora se altera.

As Comissões destacam que o referido projeto também apresenta de onde serão custeados os recursos, ficando claro que será oriundo da dotação da taxa de administração do fundo Previdenciário de Muriaé.

Finalmente as Comissões reconhecem com louvor a iniciativa do presente projeto, eis que com aprovação do mesmo, irá beneficiar não só funcionários que exercem a função em destaque, cancelando consequentemente contrato de prestação de serviço, ou seja, em um só momento ocorrerá a valorização do servidor e a diminuição de custos.

Finalmente, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

3 DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, as Comissões de Constituição, Legislação e Justiça e Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 224 de 26/02/2016, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhecem ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL, devendo o Plenário da Câmara decidir pela APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto, eis que o parecer não vincula nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

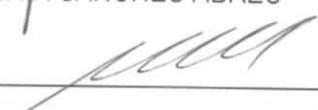
Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs.
Edis, aos 07 (sete) dias do mês de março de 2016.


ADEMAR CAMERINO


DAVID PINHEIRO DE LACERDA


MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça


JAIR SANCHES ABREU

MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO


WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA

Comissão de Administração Pública


Francisco Carvalho Correa
Procurador Jurídico
OAB/MG 99693